



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.466/16**

### **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. **Wellington Viana França**, Prefeito Municipal de **Cabedelo**, exercício 2015. Encontram-se anexadas aos presentes autos, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cabedelo, que teve como gestor o Sr. **Jairo George Gama**, e do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização do Município, que teve como gestor o Sr. **Antônio Bezerra do Vale Filho**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório preliminar ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1732/14, de 30 de dezembro de 2014, estimou a receita em R\$ 245.000.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou R\$ 208.196.694,95, e a despesa realizada R\$ 201.111.096,56. Os créditos adicionais utilizados totalizaram R\$ 53.901.241,67, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 53.296.109,05, correspondendo a 32,58% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 76,29% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 32.771.848,72, correspondendo a 20,04% das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços públicos totalizaram R\$ 2.758.522,53, correspondendo a 1,37% da Despesa Orçamentária Total;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresentou superávit equivalente a 3,40% (R\$ 7.085.598,39) da receita orçamentária arrecadada. Já o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 116.151.703,86, está distribuído entre Caixa (R\$ 22.803,87) e Bancos (R\$ 116.128.899,99). Deste Total, R\$ 98.804.535,88 pertence ao RPPS;
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresentou superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R\$ 100.195.441,87;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 45.158.184,55, correspondendo a 21,83% da Receita Orçamentária Total Arrecadada, dividindo-se em 50,38% e 49,62% em Dívida Flutuante e Fundada, respectivamente. Os maiores componentes da dívida fundada são RGPS (R\$ 5.963.839,96) e RPPS (R\$ 12.608.602,12);
- Os gastos com Pessoal atingiram R\$ 116.173.048,91, correspondendo a 57,88% da RCL. Ao final do exercício sob exame a Prefeitura contava em seu quadro de pessoal com: 2178 servidores efetivos, 14 emprego público, 619 comissionados, 1229 contratados por excepcional interesse público, e 365 inativos/pensionistas, **totalizando 4.403 servidores**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. O Ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o que estabelece a LC 131/2009.
- Foi realizada diligência in loco nos períodos de 11 a 14 e 18.22.11.2019.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades. Assim, houve a notificação dos gestores responsáveis, sendo que apresentaram defesas nesta Corte os Srs. Antonio Bezerra do Vale Filho e o Sr. Jairo George Gama. O Ex-Prefeito deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer manifestação junto a esta Corte. A Auditoria, depois da análise dessas defesas, emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes eivas:

#### De responsabilidade do Sr. Wellington Viana França

- Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício.
- Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 500.000,00.
- Outras Operações, como “Despesas a Classificar (IPSEM)”, registradas de modo genérico e sem identificação do objeto, num total de R\$ 18.000,00.
- Realização de despesas por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação, sem amparo legal.
- Não realização de procedimentos licitatórios em casos previstos na Lei de Licitações, num total de R\$ 7.995.005,30 (despesas relacionadas no quadro constante às fls. 3495/3496 do relatório da Auditoria).
- Gastos com pessoal (57,88% da RCL), acima do limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE).
- Despesa irregular com Parcela de Representação.
- Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais.
- Omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 622.235,61, referente a dívidas do município junto à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A, nos valores de R\$ 157.526,48 e R\$ 504.709,13.
- Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara.
- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de R\$ 921.740,57. No exercício o total recolhido foi de R\$ 5.192.500,37 (84,92%).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R\$ 9.154.959,41. No exercício o total recolhido foi de R\$ 8.371.694,76 (46,53). Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS alcançou 56,26 % do total devido.
- Despesas com honorários advocatícios, sem justificativa e sem comprovação, no montante de R\$ 52.000,00.
- Despesas com assessoria jurídica contratada por meio de inexigibilidade de licitação.
- Despesas com serviços de assessoria jurídica (R\$ 73.500,00) e assessoria tributária (R\$ 178.488,89) sem comprovação.
- Despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R\$ 696.023,86 (relação inserta às fls. 4.305 dos autos).
- Despesas realizadas com locação de veículos, e com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado.
- Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A.
- Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados.
- Despesa realizadas com amparo em dispensas de licitação julgadas irregulares por este Tribunal.
- Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados - "Servidores Fantasmas", num total de R\$ 2.621.916,84.

### De responsabilidade do Sr. Jairo George Gama - gestor do Fundo Municipal de Saúde

- Não realização de procedimento licitatório, no montante de R\$ 2.401.030,97, em relação aos seguintes fornecedores e nos respectivos valores:
  - Empresa Jordão e Brito Ltda. (R\$ 58.525,64);
  - Biosystems NE Com. Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda., (R\$ 296.000,00);
  - Clínica Radiológica da Paraíba Ltda.(R\$ 208.029,00);
  - ELMAR processamento de dados (R\$ 11.400,00);
  - FORT Paraíba, vigilância e segurança privada (R\$ 1.215.628,70);
  - INORPEL Ind. Nordestina de Produtos Elétricos Ltda. (R\$ 58.960,80);
  - LR Contabilidade e Administração Pública (R\$ 60.000,00);
  - Marcos Antônio Silva dos Santos (R\$ 174.630,40);
  - Public Software Informática – ME (R\$ 18.000,00);
  - S & B Locações de Veículos (R\$ 195.606,46);
  - Vitallis Diagnóstica, CNPJ 01.663.156/0001-15 (R\$ 104.249,97).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

Quanto às falhas atribuídas ao Sr. Antônio Bezerra do Valle Filho, Gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização do Município, as mesmas foram sanadas com a defesa apresentada.

**Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira emitiu o Parecer nº 873/20 nos seguintes termos:**

#### De responsabilidade do Sr. Wellington Viana França

- Quanto ao **não encaminhamento a esta Corte de Contas da LDO**, o não envio das leis do orçamento causa embaraços ao exercício do controle externo, configurando descumprimento de exigência normativa, o que enseja aplicação de multa com base no art. 32 da RN-TC Nº 07/2004 e art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.
- Em relação à **Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa**, constitui mácula à execução do orçamento e inequívoca ofensa ao princípio da legalidade, implicando em cominação de multa ao gestor infrator, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação para que confira estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.
- Quanto à **Outras Operações, como “Despesas a Classificar (IPSEM)”**, registradas de modo genérico e sem identificação do objeto, a eiva em comento representa mácula significativa, uma vez que pode contribuir para a distorção no registro das despesas orçamentárias, bem como para a inconsistência dos demonstrativos contábeis, cabendo, pois, recomendação à gestão do município no sentido de proceder à contabilização de forma clara e precisa, em conformidade com as normas de Contabilidade Pública.
- No tocante à **Realização de despesas por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação, sem amparo legal**, constatou-se a contratação de serviços técnicos jurídicos, contábeis, entre outros, por inexigibilidade. Além disso, também utilizou o instituto da dispensa de licitação para aquisição de materiais de construção, de notebooks, entre outros bens, e para contratação de serviços diversos, cujas despesas totalizaram **R\$ 2.986.289,00**, sem comprovação de se tratar efetivamente de situações enquadráveis no art. 24 da Lei de Licitações.
- Entende esta Representante Ministerial que as referidas contratações, realizadas por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, devem ser consideradas irregulares, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais que as autorizam, dando ensejo a cominação de multa, bem como recomendação para que a administração municipal de Cabedelo guarde estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017.
- Quanto à **Não realização de procedimentos licitatórios em casos previstos na Lei de Licitações, num total de R\$ 7.955.005,30**, a mácula concorre para a irregularidade das contas do gestor responsável, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, por descumprimento da Lei nº 8.666/93, e de representação ao Ministério Público Estadual para tomar as providências cabíveis, à vista de suas competências.
- Em relação aos **Gastos com pessoal acima dos limites estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, resta evidente o desrespeito aos ditames da legislação fiscal, sem adoção das medidas necessárias à redução dos gastos com pessoal, concorrendo para a acentuação do desequilíbrio orçamentário municipal, de modo que deve implicar em inequívoca reflexão negativa nas presentes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

contas, bem como na aplicação da multa prevista na Lei Orgânica desta Corte, e ainda em recomendação expressa de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

- Quanto ao **Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE), com Parcela de Representação, e de vantagem pessoal a servidores municipais**, a despeito das considerações efetivadas em relação ao pagamento dessas vantagens pecuniárias pela gestão municipal, importa destacar a existência do Processo TC 5630/14, em tramitação nesta Corte, ainda em fase de instrução, formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, o qual tem por objeto a análise da concessão das vantagens pecuniárias tratadas no presente feito (vantagem pessoal, gratificação de atividades especiais), e outras adicionais, além de outros aspectos da gestão de pessoal, a exemplo do provimento de cargos públicos, excesso de servidores.

- Assim, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca de matéria correlata, e algumas idênticas mesmo, esta Representante Ministerial vislumbra ser o caso de se proceder à análise definitiva e eventual imputação de responsabilidades referentes às questões em epígrafe no âmbito dos autos do Processo nº 5630/14, remetendo toda as informações relativas ao pagamento de tais vantagens pecuniárias àqueles autos, para fins de subsídio, apreciação conjunta e imposição de eventuais responsabilidades.

- É de se ponderar, contudo, as constatações da Auditoria acerca da matéria em causa para efeito das contas em apreço, inclusive em conjunto com a grave situação da gestão de pessoal detectada nas presentes contas, caracterizada também pela existência de diversos servidores “fantasmas” sendo pagos pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, como adiante se verá.

- Quanto ao **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais**, de um modo geral, as contratações realizadas pelo Município de Cabedelo, sob o pálio da necessidade excepcional e urgente se revelam irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

- Em relação à **Omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 622.235,61, referente a dívidas do município junto à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A, nos valores de R\$ 157.526,48 e R\$ 504.709,13, respectivamente**, a ausência de registro desses valores compromete a transparência das contas, prejudicando a apuração do real endividamento municipal. Ademais, tal falha de natureza contábil evidencia a desorganização no âmbito da contabilidade, bem como a falta de comprometimento com o princípio da transparência pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

- Quanto à **Diferença em relação a informação do repasse do duodécimo à Câmara**, a eiva em causa demanda censura, bem como enseja recomendação à Administração Municipal no sentido de zelar pelas exigências estabelecidas na Constituição, no que se refere ao repasse de duodécimo.

- **No tocante ao Não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador devida ao RGPS e ao RPPS**, verifica-se que a Prefeitura deixou de empenhar a importância de R\$ 921.740,57, referente à diferença entre o valor estimado e o valor efetivamente pago das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, contrariando o que determina os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal. Além disso, os valores pagos da contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência Municipal corresponderam a R\$ 8.371.694,76, representando apenas 46,53% do valor estimado das obrigações previdenciárias patronais do exercício, faltando o total de R\$ 9.154.959,41.

- Convém ressaltar que o não recolhimento da contribuição previdenciária constitui prática que onera sobremaneira os cofres públicos, em virtude do pagamento de juros e multas que poderia ter sido evitado, caso os pagamentos tivessem ocorrido na época própria.

Portanto, impera que se alerte veementemente a gestão no sentido da adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos. Outrossim, é o caso de comunicação à Receita Federal e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal, para adoção das providências inerentes às suas competências.

- **Quanto à Despesas com honorários advocatícios sem justificativa e sem comprovação**, observa-se que o Município de Cabedelo celebrou contrato administrativo com escritório de advocacia visando à recuperação de parcelas do FPM não repassadas integralmente ao município, por meio do qual foi estipulado pagamento mensal de R\$ 6.000,00 para suprir custos operacionais até o final da demanda, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços. Todavia, não houve comprovação por parte do Prefeito Municipal da realização desses serviços.

- Em consulta ao SAGRES, a Auditoria verificou que houve o pagamento à empresa contratada do montante de **R\$ 52.000,00**, com o objetivo de cobrir os custos operacionais da demanda judicial, no entanto, não foram apresentados documentos probatórios que atestam a efetiva prestação desses serviços operacionais.

- No presente caso, restou ausente documentação comprobatória da prestação dos serviços de natureza operacional, indispensável à comprovação da regularidade da despesa, uma vez que “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe. Portanto, a irregularidade aqui debatida enseja imputação de débito na totalidade dos valores considerados como não comprovados.

- Quanto às **Despesas com assessoria jurídica contratada por meio de inexigibilidade de licitação sem atendimento dos requisitos legais**, verifica-se que o Município celebrou contrato para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, sem preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

- Como não restaram efetivamente demonstradas a singularidade dos serviços e a notória especialização do contratado, nos termos legalmente exigidos, ao ver deste Parquet, mostra indevida a debatida contratação direta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

- **Em relação às Despesas com serviços de assessoria jurídica e assessoria tributária, sem comprovação**, a Auditoria constatou, quando da diligência in loco realizada no município, que não foram apresentados documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, objeto do contrato celebrado entre a Prefeitura e o Escritório Vilar e Varandas Advocacia, no valor de **R\$ 73.500,00**, assim como dos serviços técnicos visando à recuperação de receitas tributárias, objeto do contrato firmado com a empresa GS Serviços de Assessoria Técnica e Consultoria Ltda., esta, com sede na Bahia, no valor de **R\$ 178.488,89**. Assim, diante da ausência de documentação probatória da efetiva prestação dos serviços acima mencionados, este Parquet acompanha o entendimento manifestado pelo Órgão Auditor no sentido de considerar as referidas despesas como não comprovadas e de imputar ao Prefeito os montantes de **R\$ 73.500,00** e **R\$ 178.488,89**, a elas correspondentes.
- No tocante a **Despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R\$ 696.023,86 (relação inserta às fls. 4.305 dos autos)**, quando da diligência realizada no Município pelo Órgão Auditor, foi solicitada documentação comprobatória dessas despesas, de responsabilidade do Prefeito Municipal. No entanto, conforme relatado pela Auditoria, a documentação requerida não foi apresentada por ocasião da prestação de contas, nem em sede de defesa. Tem-se, portanto, mais uma vez, caso de ressarcimento de valor ao erário municipal, por parte do Prefeito, em virtude da realização de gastos sem comprovação.
- No tocante a **Despesas realizadas com locação de veículos e com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado**, vale salientar que a realização de despesas sem comprovação através de notas fiscais caracteriza processamento irregular da despesa pública, comprometendo, em especial, a fase da liquidação, oportunidade em que deverá ser quantificado com exatidão o crédito do fornecedor, através da documentação hábil (v. g. nota fiscal). Caracteriza, por conseguinte, infração a normas legais de natureza contábil e financeira, consubstanciadas, sobretudo, na Lei 4320/64.
- Quanto ao **Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A**, tal irregularidade foi apurada e examinada no âmbito do processo de prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal de Cabedelo, concernente ao exercício de 2014, tombado sob o nº 4740/15, de modo que se vislumbra ser esse o local mais adequado para exame respectivo, evitando-se, assim, bis in idem.
- Em relação à **Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados**, a eiva aqui destacada é decorrente de contratos com fornecedores citados na “Operação Xequê Mate”, deflagrada pelo Ministério Público do Estado através do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) em conjunto com a Polícia Federal, com o objetivo de investigar e desarticular um esquema de corrupção e fraudes em licitações e outras irregularidades no Município de Cabedelo.
- Quanto à **Despesas realizadas com amparo em dispensas de licitação julgadas irregulares por este Tribunal**, a eiva ora destacada diz respeito à realização de despesas com prestação de serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos em vias e logradouros públicos, contratados com a empresa Light e Engenharia e Comércio Ltda., no montante de R\$ 3.118.107,09, decorrente de procedimentos de dispensas de licitação julgados irregulares por esta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

- Aqui, observa-se, mais uma vez, a insistência da gestão municipal de Cabedelo em relegar as normas consubstanciadas na Lei 8666/83.

- A respeito, imprescindível se mostra a análise desta irregularidade pelo Ministério Público Estadual, em face dos fortes indícios da prática de atos de improbidade e de ilícitos penais, inclusive para fins de ressarcimento ao erário, em face da constatação de eventuais (prováveis) prejuízos aos cofres públicos municipais, porquanto todas as informações a respeito apontam no sentido da malversação de recursos públicos.

- Quanto ao **Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados - “Servidores Fantasmas”**, tem-se que igualmente a partir dos documentos fornecidos pelo Ministério Público Estadual/GAECO, oriundos da Operação Xequê-Mate, confirmou-se a existência de um grande número de “servidores fantasmas” no quadro de pessoal do Município de Cabedelo, no exercício de 2015, indicando a ocorrência de despesa irregular, caracterizada pela saída de recursos sem a devida prestação de serviços, ou seja, a realização de pagamentos de salários sem a devida contraprestação, no montante de **R\$ 2.621.916,84**.

- Ao se manifestar sobre a eiva, o Ser, Wellington Viana França alegou, em suma, que a acusação não procede, pois a maioria dos servidores apontados como fantasmas eram estatutários e prestavam serviços regularmente, bem como anexou aos autos diversos documentos (cópia de leis, declarações, memorandos, entre outros), a fim de comprovar a efetividade das atividades desses servidores.

- Todavia, em que pese a vasta documentação acostada ao caderno processual pela defesa, os elementos apresentados são insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

- Registre-se que o Órgão Auditor elaborou planilha contendo os nomes dos servidores considerados fantasmas no exercício de 2017 e a confrontou com a folha de pagamento de pessoal do exercício de 2015, concluindo que, no exercício em análise, já existiam diversos servidores apontados como fantasmas, conforme se observa no quadro constante às fls. 3524/3525 do Relatório de complementação de instrução. Vale destacar que na documentação encaminhada pela PF/GAECO e anexada à presente prestação de contas não há documentos comprobatórios da presença desse pessoal em horário de expediente, portanto, das suas respectivas assiduidades.

- Acerca desses servidores “fantasmas”, depreende-se do Relatório da Polícia Federal, anexado aos presentes autos (fls. 9842/9878), a existência de controle e manipulação dos salários por parte do Prefeito, inclusive e especialmente em seu próprio benefício.

- Nesse contexto, tem-se que os pagamentos a servidores fantasmas revela irregularidade de enorme gravidade, caracterizando tais despesas como imorais e indevidas, ensejando ao responsável pela respectiva ordenação ressarcir aos cofres públicos municipais a importância correspondente aos dispêndios realizados sem a efetiva prestação de serviços (R\$ 2.621.916,84).

### De responsabilidade do Sr. Jairo George Gama - gestor do Fundo Municipal de Saúde

- Quanto à **Não realização de procedimento licitatório, no montante de R\$ 2.401.030,97**, perscrutando os elementos defensórios, observa-se que, embora o gestor tenha apresentado diversos procedimentos licitatórios no intuito de suprir a ausência de licitação, não conseguiu sanar as lacunas,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

pois na maioria das contratações foi utilizado, por vários exercícios, um único Pregão, realizando-se despesas em valores bem acima do licitado, mediante prorrogações, sem comprovação da celebração de termos aditivos aos contratos e de se tratar de serviços contínuos.

- No que se refere à prorrogação dos contratos administrativos, o art. 57 da Lei 8.666/1993 estabelece que a sua duração ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto em alguns casos específicos previstos no próprio artigo. E, como é sabido, a vigência dos créditos orçamentários se inicia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro. Assim, de um modo geral, os contratos regidos pela referida lei possuem duração restrita ao período correspondente ao mencionado interregno.

- Com efeito, a prorrogação equivale a um contrato celebrado sem licitação. E como a licitação constitui regra, enquanto que a sua não realização é uma exceção, todos os requisitos estabelecidos pela lei deverão ser atendidos.

- As prorrogações vertentes só se apresentariam regulares caso se tratasse de serviços contínuos, fossem realizadas por iguais e sucessivos períodos e apresentada justificativa para sua realização, ou seja, a comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas, que deveria ser auferida através de uma pesquisa de mercado. Ademais, precisariam estar devidamente formalizadas em termos aditivos. Nada disso restou demonstrado in caso (apenas alguns poucos dos serviços contratados podem ser considerados como contínuos, a exemplo dos serviços de vigilância, entretanto, como visto tal circunstância não basta para viabilizar a prorrogação).

- Observa-se, ainda, que várias das irregularidades constatadas nas presentes contas correspondem a fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais (inclusive licitatórios), a demandar comunicação ao Ministério Público Estadual, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xaque-Mate, bem como para adoção de demais medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, relativas ao exercício de 2015;
2. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do Chefe do Executivo Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, concernente ao exercício de 2015;
3. **IRREGULARIDADE** das contas anuais do Sr. Jairo George Gama, na condição de gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**, referente ao exercício de 2015, e **REGULARIDADE** das contas anuais do Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município - FUNDERC, relativas ao mencionado exercício;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

4. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2015;

5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Wellington Viana França, ex-Alcaide de Cabedelo, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:

- a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais;
- b) dispêndios com assessoria jurídica e tributária sem comprovação;
- c) despesas realizadas pelo Poder Executivo Municipal sem comprovação;
- d) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores “fantasmas);

6. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao então Prefeito Municipal, Sr. **Wellington Viana França**, em seu valor máximo, e em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no presente Parecer;

7. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. **Jairo George Gama**, em face do desrespeito a normas consubstanciadas na Lei 8666/93;

8. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:

8.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais e ao repasse do duodécimo;

8.2. Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;

8.3. Buscar o devido comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao limites de gastos com pessoal;

8.4. Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte;

8.5. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei 8666/93);

8.6. Conferir a devida atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis;

8.7. Conferir inteira observância aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

8.8. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

9. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de Licitações quando da contratação de bens e serviços;

10. TRASLADAÇÃO das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC 5630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria;

10. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xequê-Mate, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências;

11. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

## VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. EMITAM PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, relativas ao exercício de 2015;
2. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUEM IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2015 - como descritas no Relatório;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

3. JULGUEM REGULARES com ressalvas as contas anuais do Sr. **Jairo George Gama**, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, referente ao exercício de 2015, e REGULAR as contas anuais do Sr, **Antônio Bezerra do Vale Filho**, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município - FUNDERC relativas ao mencionado exercício;

4. DECLAREM ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2015;

**5. IMPUTEM ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, DÉBITO no valor de R\$ 3.548.429,59 (68.528,96 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:**

a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00 ;

b) dispêndios sem comprovação, realizados com assessoria jurídica, no valor de R\$ 73.500,00, e com assessoria tributária, no valor de R\$ 178.488,89;

c) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R\$ 696.023,86;

d) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores “fantasmas), no valor de R\$ 2.621.916,84;

e) ASSINEM ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

**6. APLIQUEM ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 9.336,06 (180,30 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**

**7. APLIQUEM Sr. Jairo George Gama, Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face do desrespeito às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**

8. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

- 8.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais e ao repasse do duodécimo;
- 8.2. Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;
- 8.3. Buscar o devido comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao limites de gastos com pessoal;
- 8.4. Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte;
- 8.5. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei 8666/93);
- 8.6. Conferir a devida atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis;
- 8.7. Conferir inteira observância aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos;
- 8.8. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.
9. RECOMENDEM à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de Licitações quando da contratação de bens e serviços;
10. DETERMINEM o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC nº 5630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria;
11. REPRESENTEM ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências;
12. COMUNIQUEM à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis.

É o voto!



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

Objeto: Prestação Anual de Contas  
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo  
Gestor: Wellington Viana França

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Emissão de Parecer Contrário. Irregularidade das Despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações. Determinações.

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 271/2020**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.466/16, que trata da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2015, do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo – PB, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

1. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2015 - como descritas no Relatório;
2. **JULGAR REGULAR com ressalvas** as contas anuais do Sr. Jairo George Gama, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, referente ao exercício de 2015, e **REGULAR** as contas anuais do Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município - FUNDERC relativas ao mencionado exercício;
3. **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2015;
4. **IMPUTAR ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas DÉBITO no valor de R\$ 3.548.429,59 (68.528,96 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:**
  - a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;
  - b) dispêndios sem comprovação, realizados com assessoria jurídica, no valor de R\$ 73.500,00, e com assessoria tributária, no valor de R\$ 178.488,89;
  - c) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R\$ 696.023,86;
  - d) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos servidos (servidores “fantasmas), no valor de R\$ 2.621.916,84;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

e) **ASSINEM ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal**, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

**5. APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 9.336,06 (180,30 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE**, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

**6. APLICAR Sr. Jairo George Gama, Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE**, em face do desrespeito a normas consubstanciadas na Lei 8666/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual

**7. RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:

7.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais e ao repasse do duodécimo;

7.2. Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;

7.3. Buscar o devido comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao limites de gastos com pessoal;

7.4. Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte;

7.5. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei 8666/93);

7.6. Conferir a devida atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis;

7.7. Conferir inteira observância aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.466/16

7.8. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

8. **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de Licitações quando da contratação de bens e serviços;

9. **DETERMINAR** o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC nº 5630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria;

10. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências;

11. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério de Público de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se

TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino

João Pessoa-PB, 26 de agosto de 2020.



Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:21



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL